

Processo Legislativo 034/2026 – Projeto de Lei n. 1960/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 034/2026

PROJETO DE LEI Nº 1.960/2026

AUTORA: MARIA GARZELLA

RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública, da Associação de Protetores de Animais Adorável AUMIGO de Primavera do Leste - MT.”*

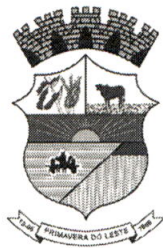
Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa (fls. 003, Certidão de Averbação à fl. 004, Estatuto da Associação registrado em Cartório às fls. 005/014,

Edital de Convocação às fls. 005,

Ata da Assembleia Extraordinária para a eleição dos membros da Diretoria Às fls. 033/036; Documento de Identidade da Presidente e Tesoureiro, fls. 047/049, CNPJ fls. 015; Relatório de Atividade, fls. 037/046; Balanço Patrimonial fls. 016/020; Prova de remuneração diretores, Prova de dissolução da entidade, Publicação no Dioprima (estatuto e ata de eleição da Diretoria), às fls 021/031, e, por fim, Parecer Jurídico favorável ao trâmite regular do processo legislativo - fls. 052/056

Houve então a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.



II – ANÁLISE

É fundamental destacar que, conforme o regimento, a Comissão de Justiça e Redação deve elaborar seu parecer considerando os aspectos constitucionais, jurídicos, legais e textuais dos processos legislativos em andamento nesta casa de leis. Ultrapassar esses limites configuraria uma atuação ilegítima, de acordo com o que estabelece o art. 42 do RICM, como se observa:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Portanto, é evidente que a questão em discussão está dentro das atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, o que afasta qualquer alegação de irregularidade jurídica por falta de competência para analisar a proposta.

É relevante mencionar que a iniciativa legal está em conformidade com as disposições da Constituição Federal de 1988, em particular o art. 30, inciso I, que aborda a competência legislativa do município, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Importante frisar na análise do presente Projeto de Lei, o que traz expresso a Lei Municipal nº 986, de maio de 2007, mais especificamente o artigo 2º, §5º, incisos I a IX, onde requer o cumprimento de alguns requisitos que lá estão elencados para dar possibilidade ao prosseguimento aos trâmites do processo em tela, e diga-se que o ora analisado Projeto de Lei cumpre de forma objetiva os requisitos legais supracitados.

“Art. 2º A proposta de Declaração de Utilidade Pública será objeto de projeto de lei apresentada nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 5º Acompanharão os projetos de utilidade pública os seguintes documentos:

I - Cópias do estatuto da entidade devidamente registrado em cartório de registro;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 034/2026 – Projeto de Lei n. 1960/2026

II - Ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV - Balanço do ano anterior;

V - Documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;

VI - Relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços desinteressada à comunidade;

VII - Prova, em disposição estatutária, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração na entidade;

VIII - Prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

IX - Publicação do extrato dos Estatutos no Diário Oficial do Município e registro do mesmo em cartório;

Como se vê, todos os documentos exigidos pela lei estão devidamente anexados ao Projeto de Lei, não sendo um impeditivo para o andamento dele.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Quanto aos objetivos do projeto, não se identifica qualquer impedimento à proposta, considerando que a finalidade principal do Projeto de Lei em questão é declarar Utilidade Pública da Associação de Protetores de Animais Adorável AUMIGO de Primavera do Leste - MT.

Na justificativa exarada pelo Autor vemos que:

“A ASSOCIAÇÃO DE PROTEIORES DE ANIMAIS ADORAVEL AUMIGO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT” desempenha um papel fundamental no município de Primavera do Leste, tem por finalidade a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e a promoção do bem-estar animal em caráter



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 034/2026 – Projeto de Lei n. 1960/2026

assistencial e voluntário, educacional e fiscalizador, incentivando relações harmoniosas entre humanos e animais.

Além disso, a Associação de Protetores de Animais Adorável Aumigo de Primavera do Leste - MT, terá como principais objetivos a conscientização da sociedade sobre posse responsável, bem como sobre controle populacional, a efetiva divulgação e aplicação da legislação de proteção animal, o combate aos maus tratos, o resgate, o tratamento necessário e a consequente adoção dos animais resgatados.

A concessão do título de utilidade pública à Associação de Protetores de Animais Adorável Aumigo de Primavera do Leste - MT é, portanto, uma forma de reconhecer a importância desta entidade no fomento a proteção e bem-estar animal, além de destacar o impacto positivo que suas ações têm no fortalecimento do espírito comunitário e no desenvolvimento social de Primavera do Leste. Ao receber esse título, a associação poderá ampliar seus recursos e atividades, potencializando ainda mais seus benefícios para a cidade e seus habitantes. (...)”

Diante do exposto, o Projeto de Lei está perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Sra. Ver. Gislaíne Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela deliberação, discussão e votação da proposição pelo soberano plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 034/2026 – Projeto de Lei n. 1960/2026

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

O Sr. Vereador Marcondes Martignago (Suplente).

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 24 de fevereiro de 2026.

MARCONDES MARTIGNAGO